



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 780/95

Dispõe sobre alienação dos imóveis residenciais do Conjunto Habitacional "Harry Amorim Costa", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRÁI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DOS IMÓVEIS E ALIENAÇÃO

Art. 1º. Os imóveis residenciais do Conjunto Habitacional denominado "**Governador Harry Amorim Costa**" localizados no quadro urbano, objetos da matrícula 12.970, do Cartório de Registro de Imóveis de Navirai, edificados com recursos próprios da Prefeitura Municipal e pertencentes ao patrimônio do Município de Navirai-MS, serão alienados com observância das normas legais que regem a matéria.

II - DOS CUSTOS

Art. 2º. Os custos dos imóveis para fins de alienação atribuídos às unidades habitacionais pela Comissão Especial, designada pela Portaria nº 103/95 do Poder Executivo, compõem-se dos seguintes valores, segundo os padrões das construções e obras de infra-estrutura:

PADRÃO DA UNIDADE	METRAGEM QUADRADA	CUSTOS POR M ²	CUSTO DA INFRA ESTRUTURA	CUSTO TOTAL DE UNIDADE
A - I	35,15 m ²	R\$ 162,00	1.500,00	R\$ 7.194,30
B - II	43,89 m ²	R\$ 154,00	1.500,00	R\$ 8.259,06
C - III	52,25 m ²	R\$ 148,40	1.500,00	R\$ 9.253,90

III - DISPENSA DA LICITAÇÃO

Art. 3º. A alienação das Unidades Habitacionais do Conjunto denominado "**Governador Harry Amorim Costa**" objeto da matrícula 12.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Navirai, nos termos da Lei Federal 8.666 de 21.06.93, e alterações pela Lei 8.883 de 06.07.94, artigo 17, será dispensada de licitação, por pertencer as unidades à programa habitacional de interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. A dispensa da licitação favorecerá exclusivamente os pretensos proprietários residentes no Conjunto Habitacional "Governador Harry Amorim Costa", devidamente cadastrados, e/ou que por força de documentos hábeis comprovem o domínio hábil de imóvel naquele Conjunto Habitacional.

IV - MUTUÁRIO

Art. 4º. Caberá a cada família residente ou pretenso proprietário que comprove por documento hábil o domínio de unidade residencial no Conjunto Habitacional Harry Amorim Costa, somente um único imóvel.

Art. 5º. O Município de Naviraí, subsidiará 53% (cinquenta e três por cento) dos custos de cada imóvel ao promitente comprador da unidade do conjunto descrito nesta Lei, cabendo ao mutuário adquirente o custo de 47% (quarenta e sete por cento) do imóvel, de acordo com o padrão da unidade habitacional, constante do artigo 2º, excluídos os valores das obras de infra-estrutura executadas no Conjunto que não serão cobrados do mutuário.

V - FINANCIAMENTO PARCELAMENTO DO IMÓVEL

Art. 6º. O prazo máximo para quitação do imóvel pelo mutuário será de até 180 (cento e oitenta) meses a contar da data da celebração do contrato com a Prefeitura Municipal de Naviraí.

§ 1º. A taxa de juros para o cálculo das prestações será 0% (zero por cento), por ter o conjunto habitacional sido construído com recursos próprios.

§ 2º. As prestações mensais do imóvel terão os seguintes valores de acordo com o padrão da unidade:

PADRÃO DA UNIDADE	M²	VALORES EM REAIS
A - I	35,15	14,86
B - II	43,89	17,64
C - III	52,25	20,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - O valor de cada prestação observará o limite de 10%, 15% e 20% sobre o salário mínimo vigente para os padrões de unidade, A I, B II e C III, respectivamente.

§ 3º. O atraso no pagamento das prestações, acarretará ao mutuário, juros/dia calculados à base de 2% (dois por cento) ao mês, mais correção monetária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal.

§ 4º. O reajuste das prestações será calculado e aplicado de acordo com o índice de correção do salário mínimo, sempre que houver reajustamento do mesmo, observado o limite estabelecido para cada unidade, de acordo com o inciso I, parágrafo 2º do artigo 6º desta Lei.

VI - PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de Naviraí concederá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel após ser aplicado o subsídio descrito no art. 5º desta Lei, para o promitente comprador quitar a unidade habitacional, mediante pagamento à vista ou em até 10 (dez) prestações mensais consecutivas, cuja opção será feita pelo mutuário.

Parágrafo único. A Prefeitura de Naviraí e o mutuário poderão firmar termo de acordo para parcelamentos diferenciados dos usuais/mensais, desde que a proposta parta do mutuário e enquadre-se nos limites impostos pela presente Lei.

VII - DA INADIMPLÊNCIA

Art. 8º. O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas acarretará ao mutuário comprador inadimplente, o vencimento total da dívida contratada, vencida e vencenda, podendo o Município utilizar medidas judiciais para cobrança, observadas as disposições das legislações que regem a matéria.

VIII- DENOMINAÇÕES/MUTUÁRIO

Art. 9º. Denomina-se mutuário o promitente comprador e/ou após contrato, o comprador do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - RESÍDUOS - SALDO DEVEDOR

Art. 10. Findo o prazo máximo para quitação do imóvel, de até 180 (cento e oitenta) meses, se existir resíduo financeiro contratual, o mutuário receberá da Prefeitura de Naviraí a quitação final do saldo devedor, ficando o imóvel livre e desembargado de qualquer compromisso do contrato de financiamento habitacional, excluídos encargos tributários, se porventura houverem.

X - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal de Naviraí autorizado a proceder a dispensa de licitação para alienação dos imóveis do Conjunto Habitacional Harry Amorim Costa, contratar com os mutuários-compradores, e tomar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

§ 1º. As propostas para aquisição das unidades residenciais de que trata a presente Lei, deverão ser assinadas pelos promitentes compradores até 30 (trinta) dias após o ato de dispensa de licitação editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. As despesas com escrituração do imóvel correrão por conta do promitente comprador.

§ 3º. Será considerado promitente comprador o mutuário residente no imóvel e/ou que comprove por documento hábil possuir o domínio do imóvel do Conjunto Habitacional descrito nessa Lei.

§ 4º. Mediante anuênciā da Prefeitura poderá o mutuário, alienar o imóvel adquirido, do Conjunto referido nesta Lei, desde que o novo mutuário assuma os compromissos do saldo devedor contratado originalmente.

§ 5º. As demais normas serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal em obediência a presente Lei e princípios aplicáveis ao sistema habitacional.

Art. 12. Os recursos resultantes da arrecadação das prestações serão contabilizados em conta especial e aplicados obrigatoriamente em programas de desfavelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

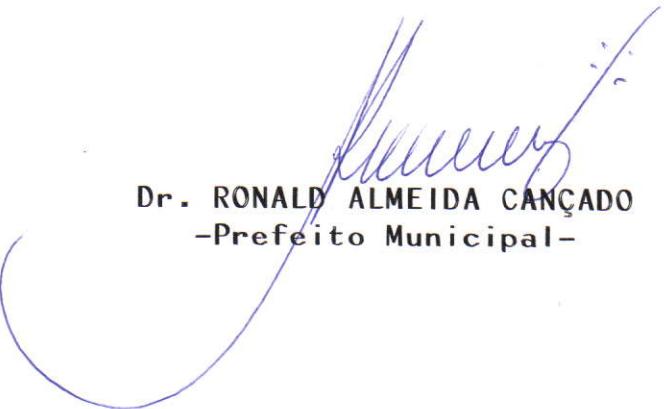
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei 780/95

Art. 13. Perderá os subsídios constantes do Art. 5º desta Lei, o promitente comprador que na data da celebração do contrato com a Prefeitura, for proprietário de outro imóvel neste Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 1995.


Dr. RONALD ALMEIDA CANÇADO
-Prefeito Municipal-

Publicado no jornal

Jornal do
Interior, sob n.º 991

de 23/11/1989

(a) Responsável